

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.861, de 2012

Dispõe sobre o pagamento de multa relativa à infração de consumo diretamente ao consumidor.

Autor : Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Eli Corrêa Filhos

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Defesa do Consumidor o projeto de lei que visa estabelecer que o pagamento de multa relativa à infração de consumo deve ser feito diretamente ao consumidor.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

O projeto foi despachado também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão visa estabelecer que o pagamento de multa relativa à infração de consumo deve ser feito diretamente ao consumidor. Pela proposta, “quando a aplicação de multa decorrente de infração de consumo for relativa a evento de consumo onde possa ser identificado um ou mais consumidores de modo individualizado, 30% (trinta por cento) do valor da multa será

pago diretamente aos consumidores envolvido”.

Segundo o nobre autor, “é também verdade que o consumidor não se beneficia de modo prático, pois nunca recebe nada da multa aplicada. Na verdade, na maior parte das vezes, o consumidor tem despesas quando decide fazer valer seus direitos, uma vez que precisa perder tempo e dinheiro para registrar suas reclamações nos órgãos de defesa do consumidor ou quando precisa recorrer à Justiça”.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990 dispõe:

“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por

medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.”

Depreende-se do dispositivo supracitado que toda vez que houver uma violação de norma consumerista, poderá haver a aplicação de qualquer uma das sanções administrativas ali arroladas, inclusive cumulativamente.

Note-se, que a sanção administrativa mais recorrente nas relações de consumo é a multa, e esta deve ser aplicada nos termos do artigo 57 da referida lei, ou seja, deverá ser aplicada mediante processo administrativo, por autoridade administrativa, e respeitando os limites impostos pelo parágrafo único, conforme o texto legal:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.”

Ainda, cumpre ressaltar que o dispositivo supracitado cuidou de explicitar a destinação da multa, de modo que os valores obtidos deverão ser revertidos para um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais, do qual participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, como prevê o artigo 13 da Lei que regulamenta a Ação Civil Pública.

Frise-se que os recursos do Fundo para o qual deverão se dirigir os valores obtidos com a multa por infração a direito consumerista deverão ser utilizados no implemento de melhorias e proteção dos direitos dos próprios

consumidores, trazendo benefícios para a coletividade.

Assim, considerando que a intenção do Projeto em exame é que 30% do valor das multas seja pago diretamente ao consumidor, pode-se dizer que este resta desnecessário, uma vez que a matéria sobre o qual versa já se encontra ampla e especificamente disciplinada.

Além disso, faz-se mister salientar que o proposto é inadequado, pois se baseia na ideia equivocada de que, na prática, o consumidor individualmente, não recebe qualquer benefício em relação à multa aplicada.

Nesse sentido, ao se analisar o conceito de multa no ordenamento jurídico vigente, tem-se que multa em seu sentido originário, é uma pena pecuniária, que, em sentido amplo, representa a sanção aplicada a alguém que infringe a lei (legal), o contrato (convencional) ou decisão judicial (astreintes) e pode ser aplicada, portanto, pelo Estado (Poder Público), em virtude do descumprimento da lei, como ser exigida de um contratante, se o outro descumpre o estipulado em contrato.

Desse modo, de acordo com o conceito de multa e sua própria natureza de sanção administrativa, constata-se que essa possui tanto um caráter punitivo, como um caráter preventivo, porém, não há que se falar em caráter reparatório, isto é, a multa não se presta a reparar eventuais danos sofridos em decorrência da infração.

Na realidade, o instituto jurídico que se refere à reparação dos danos é a indenização, uma compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir um dano, geralmente, de natureza moral ou material, originado por incumprimento total, ou cumprimento deficiente de uma obrigação, ou através da violação de um direito absoluto, como por exemplo, a compensação devida pela denúncia de um contrato ou pela prática de um crime.

Ressalte-se que a indenização é também amplamente regulada pela legislação vigente, em especial pelo Código Civil, e pelo Código de

Processo Civil.

Assim sendo, ao se constatar a natureza da multa no ordenamento jurídico, é nítido que ao contrário da indenização, ela não tem como finalidade trazer tipo algum de benefício, ou compensação ao consumidor, individualmente, e, sendo esse o objetivo final do Projeto em análise, conclui-se que este é inadequado.

O que se verifica é, ainda que, se desconsiderasse que o proposto não se coaduna com a natureza da multa administrativa, esta não se mostraria adequada para realização do objetivo proposto, pois resultaria em um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, uma vez que receberia 30% do valor da multa, valor este muitas vezes de grande vulto, além da própria indenização.

Saliente-se ainda, que tal cenário dará ensejo a uma situação em que os consumidores, estimulados pela possibilidade de receber quantias tão significativas passem a alegar a ocorrência de infrações, as quais podem não corresponder à realidade, dando origem a uma verdadeira “Indústria de reclamações”.

A destinação do percentual dessas multas aos consumidores também enfraqueceria as receitas das entidades de proteção do consumidor e das ações e campanhas sobre o tema.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.861, de 2012.

Sala da Comissão, de outubro de 2015.

Deputado Eli Corrêa Filho
Relator